



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0055/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0592/2024
INTERESSADO : ANGELA PINTAR GARCIA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido a servidora pública estatutário Angela Pintar Garcia dos Santos, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível médio, padrão 29, com carga horária de 40 horas semanais, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n° 1069 de 30/08/2023 (ID 1531435 - p. 01), fundamentado no artigo 3° da Emenda Constitucional n° 47/2005, c/c o artigo 4° da Emenda à Constituição Estadual n° 146/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE n° 172, de 11/03/2022 (ID 1531435 - p. 02), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1º, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1546438), concluindo que a interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

Prima facie, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão e a proposta da Unidade Técnica apresentada no Relatório Técnico instrutivo (ID 1546438), porém necessário fazer um breve relato acerca da fundamentação legal do ato de aposentadoria em análise.

No ato Concessório instituidor do benefício, aplica-se **o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n° 146/2021**, porém no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, **as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 3º da EC n. 47/05, ainda permanecem sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.** Vejamos o que está



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

determinado no artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes **observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024,** sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes **serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024.**

Logo, o art. 3º, da EC nº 47/2005, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que a interessada implementou os requisitos exigidos em 06/07/2021, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1541939, p. 7).

Posto isso, após análise da fundamentação legal que concedeu o benefício, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível alinhar-se a **proposta de encaminhamento da Relatoria Técnica** (ID 1546438) pela legalidade e registro do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1069 de 30/08/2023 (Id 1531435, p. 1).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Tendo em vista que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1541939), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021 para aposentadoria. Sendo eles: 30 anos de contribuição (para servidores do sexo feminino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira, 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria e Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1531435), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Reitera-se ainda que, **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Desta maneira, uma vez que **houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório**, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1546438), opina este órgão ministerial pela **legalidade** e **registro** do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

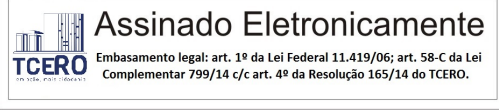
É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 27 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR